



A C Ó R D Ã O
(Ac.3ªT-2087/92)
MMF/msas

EMENTA-HORAS "IN ITINERE" - INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIO - A incompatibilidade de horário dos veículos do transporte público com os horários de entrada em serviço e de saída gera a definição do local de trabalho como de difícil acesso, para fim de observância do Enunciado 90/TST, se, ademais, situado fora do perímetro urbano. Recurso de revista desprovido.

R E L A T Ó R I O

Na forma regimental, cumpre-me transcrever o do Eminentíssimo Relator:

--"Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista Nº TST-RR-40363/91.2, em que é Recorrente MONTREAL ENGENHARIA S/A e Recorrido JOSÉ AUGUSTO DA SILVA.

O Egrégio Terceiro Regional, através do v. Acórdão de fls.134/137, negou provimento ao Recurso da Reclamada, no tocante às horas in itinere, consignando, às fls.136/137:

--"As horas "in itinere" são devidas por todo o percurso e não, "data venia", apenas no trecho em que não há transporte público. A uma, porque a disponibilidade do Autor ocorre a partir do momento que ingresse na condução; a duas porque, mesmo com a existência de transporte público até a Portaria Norte da Açominas, este é insuficiente para atender a demanda de empregados e incompatível com a jornada de trabalho, o que neutraliza a sua regularidade".

Inconformada, interpôs Recurso de Revista a Empresa, às fls.140/143, onde pretende a exclusão da condenação ao pagamento das horas in itinere, ou reduzi-las apenas ao

lib. das



trajeto em que não há transporte regular público, acostando arestos à divergência.

A Revista ascende a esta Corte por força do provimento do AI-7906/90.3,

Não oferecidas razões de contrariedade, a d^ota Procuradoria-Geral, através do parecer de fls.151/152, exara do pelo Dr.Otávio Brito Lopes, opina pelo conhecimento e provimento parcial do recurso.

É o relatório."

V O T O

C O N H E C I M E N T O

Quanto ao trecho não servido por transporte público regular, ou seja, do portão norte da Açominas até o local de trabalho do Reclamante, prevaleceu o voto do Eminente Relator, no sentido de que a v. decisão de segundo grau está em harmonia com o Enunciado nº 90.

Entretanto, quanto ao deferimento de horas in itinere do trecho do domicílio do Reclamante até a portaria Norte de Açominas, o último aresto de fl. 142 e os dois de fl. 143 apresentam tese diametralmente oposta e específica em relação ao mesmo local de trabalho e à Recorrente.

Conheço do recurso em relação ao segundo tópico mencionado.

M É R I T O

No caso, segundo o eq.Regional, a insuficiência de transporte público está aliada à incompatibilidade de horário com a jornada de trabalho do empregado. Nessa hipótese, de incompatibilidade de horário, o entendimento que vem pre-



dominando é o de serem devidas as horas "in itinere", nos termos do Enunciado 90/TST.

Mantenho, assim sendo, a v. decisão recorrida, por seus fundamentos, lamentando divergir do Eminentíssimo Relator a respeito.

Nego provimento.

I S T O P O S T O

A C O R D A M os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Sr. Ministro relator.

Brasília, 22 de junho de 1992.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS - Presidente

MANOEL MENDES DE FREITAS -- Redator Designado

Ciente: CÉSAR ZACHARIAS MÁRTYRES -- Subprocurador-Geral do Trabalho.